



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 105 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 95/11:

Aprova o regulamento da actividade das sociedades de cessão financeira também denominadas, usualmente, de «*Factoring*» e, do Contrato de «*Factoring*».

### Ministério da Cultura

#### Decreto executivo n.º 67/11:

Aprova o regulamento interno do Conselho de Direcção.

#### Despacho n.º 265/11:

Nomeia o Júri do Prémio Nacional de Cultura e Artes, Edição 2011.

#### Despacho n.º 266/11:

Nomeia Hélder Adelino David Salussinga para o respectivo cargo.

### Secretariado do Conselho de Ministros

#### Despacho n.º 267/11:

Contrata Vítor Garcêz de Carvalho e Francisco Acácio dos Santos para os respectivos cargos.

#### Despacho n.º 268/11:

Nomeia Ginevra Bastos Ribeiro da Rosa, Sónia Ambriz Paciência, Elsa Maria Botelho Vasconcelos e Juliana Augusto para os respectivos cargos.

#### Despacho n.º 269/11:

Promove Arcides dos Reis Campos para o respectivo cargo.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 95/11 de 28 de Abril

O quadro jurídico-legal geral das Instituições Financeiras, aprovado pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, inclui as sociedades de cessão financeira ou «*factoring*» entre as instituições financeiras não bancárias.

Assim sendo, tais sociedades reflectem automaticamente no quadro jurídico definido na supracitada Lei das Instituições Financeiras que disciplinam o conjunto de aspectos essenciais, nomeadamente a sua constituição, as regras sobre administração, fiscalização e supervisão a que estão sujeitas por parte do Banco Nacional de Angola.

Este conjunto de normas torna-se assim, dispensável no diploma relativo às sociedades de cessão financeira ou «*factoring*», contudo, torna-se imprescindível estabelecer a sua regulamentação própria na ordem jurídica-financeira nacional, definindo-se assim, de uma forma genérica, as suas bases económico-jurídicas.

Dada a fase embrionária de implementação da actividade de *factoring* no nosso País, julga-se preferível, neste primeiro ensaio de sistematização, fixar, por vias legais, parâmetros genéricos da actividade, abrindo-se caminho a uma regulamentação coordenada pelo Banco Nacional de Angola, que se vá ajustando, com a conveniente flexibilidade, às necessidades e indicações que o esperado desenvolvimento da cessão financeira ou «*factoring*» propõe.

Por outro lado, no domínio técnico a regulamentação contém normas relativas às sociedades de cessão financeira ou de «*factoring*» e ao contrato de «*factoring*», pois tal dicotomia

torna-se objectivamente dispensável. É atribuída ao Banco Nacional de Angola competência para regulamentar alguns aspectos relativos à celebração dos contratos de «*factoring*» por se considerar necessária à segurança das partes, tendo em atenção a complexidade de que normalmente se revestem as relações contratuais estabelecidas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o regulamento da actividade das Sociedades de Cessão Financeira também denominadas, usualmente, de «*Factoring*» e, do Contrato de «*Factoring*», em anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DAS SOCIEDADES  
DE CESSÃO FINANCEIRA  
(FACTORING)**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regular a actividade das Sociedades de Cessão Financeira ou «*factoring*» e, o Contrato de Cessão Financeira ou «*factoring*».

ARTIGO 2.º  
(Actividade de cessão financeira ou factoring)

1. A actividade de Cessão Financeira ou «*factoring*» consiste na aquisição de créditos a curto prazo, derivados da

venda de produtos ou da prestação de serviços no mercado interno.

2. Compreendem-se na actividade de Cessão Financeira ou «*factoring*» acções complementares de colaboração entre as entidades referidas no artigo 4.º e os seus clientes, designadamente, a prestação de serviços de cobrança, a consultoria incluindo o estudo dos riscos de crédito, apoio jurídico, comercial e contabilístico a boa gestão dos créditos transaccionados.

ARTIGO 3.º  
(Outras noções)

Para efeitos do presente diploma designa-se por:

- a) «Factor ou cessionário», as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) «Aderente ou cedente», o interveniente no contrato de Cessão Financeira ou «*factoring*», que ceda créditos ao factor;
- c) «Devedor», o terceiro devedor do crédito cedido pelo aderente ao factor ou cessionário.

ARTIGO 4.º  
(Exclusividade)

1. Apenas as Sociedades de Cessão Financeira ou «*factoring*» e as instituições financeiras bancárias, podem celebrar, de forma habitual, como cessionários, contratos de «*factoring*».

2. As designações Sociedade de Cessão Financeira, ou «*factoring*», ou quaisquer outras que surgem dessa actividade só podem ser usadas pelas sociedades referidas no número anterior.

ARTIGO 5.º  
(Fontes de recursos)

As Sociedades de Cessão Financeira ou «*factoring*», só podem financiar a sua actividade com fundos próprios e através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações de qualquer espécie, nos termos e limites da Lei das Sociedades Comerciais, bem como de papel comercial;
- b) Financiamentos concedidos por outras instituições financeiras bancárias, nomeadamente, no âmbito do mercado interbancário, se a regulamentação aplicável a este mercado o não proibir, bem como por instituições financeiras internacionais;
- c) Suprimentos e outras formas de empréstimo e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;

- d) Operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre as sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo.

## ARTIGO 6.º

**(Contrato de cessão financeira ou factoring)**

1. O contrato de «*factoring*» é sempre celebrado por escrito e dele devem constar o conjunto das relações do factor com o respectivo aderente.

2. A transmissão de créditos ao abrigo de contratos previstos no número anterior deve ser acompanhado pela correspondente factura ou suporte documental equivalente, nomeadamente, informático ou título cambiário.

3. Não obstante o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma, compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, por aviso, os termos e condições que devem obedecer a celebração dos contratos de «*factoring*».

## ARTIGO 7.º

**(Pagamento do crédito transmitido)**

1. O pagamento ao aderente do crédito por este transmitido ao factor deve ser efectuado nas datas de vencimento dos mesmos ou na data de um vencimento médio presumido que seja contratualmente estipulado.

2. O factor pode, igualmente, pagar antes do vencimento, médio ou efectivo, a totalidade ou parte do crédito cedido ou possibilitar, mediante a prestação de garantia outro meio idóneo o pagamento antecipado por intermédio de outra instituição de crédito.

3. O pagamento antecipado do crédito, efectuado nos termos do número anterior, não pode exceder a posição credora do aderente na data da efectivação do pagamento.

## ARTIGO 8.º

**(Retribuição do factor)**

1. O factor pode cobrar dos seus aderentes:

- a) Comissões do «*factoring*» calculadas sobre os montantes dos créditos adquiridos;
- b) Juros, nos casos de pagamentos antecipados;
- c) Comissões de garantias, nos casos previstos na parte final do n.º 2 do artigo 7.º

2. Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, por aviso, as normas a que devem obedecer as comissões e os juros cobráveis nos termos do número anterior.

## ARTIGO 9.º

**(Forma das Sociedades de Cessão Financeira ou de factoring)**

As Sociedades de Cessão Financeira ou «*factoring*» devem constituir-se como sociedades comerciais sob a forma de sociedade anónima.

## ARTIGO 10.º

**(Capital social)**

Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, por aviso, os termos e condições de realização do capital social das sociedades previstas no presente diploma.

## ARTIGO 11.º

**(Regulamentação)**

Compete ao Banco Nacional de Angola definir os princípios reguladores e emitir as directrizes que se mostrem convenientes para assegurar a normal prossecução da actividade de «*factoring*», bem como publicar ou transmitir as instruções de carácter técnico e outras, necessárias à boa execução do regime legal da referida actividade.

## ARTIGO 12.º

**(Incompatibilidades)**

1. É proibido às Sociedades de Cessão Financeira ou *factoring* celebrar contratos de «*factoring*» com empresas que detenham uma participação no seu capital social superior a 10%, salvo no caso previsto no n.º 3.º do presente artigo, com membros dos seus órgãos sociais, directores ou procuradores com mandato permanente e, bem assim com empresas que estas pessoas controlem directa ou indirectamente.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se empresas controladas, as seguintes:

- a) Aquelas em que as pessoas referidas no número anterior sejam proprietárias ou que detenham, directamente ou por interposta pessoa, mais de 50% do capital social ou, tratando-se de sociedade anónima, um número de acções que assegure a maioria de votos em Assembleia Geral;
- b) Aquelas em que as pessoas referidas no número anterior exerçam funções nos órgãos sociais, na direcção ou gerência;
- c) Aquelas que detenham funções de controlo, configuradas como se dispõe na alínea anterior;
- d) As empresas relativamente às quais as pessoas referidas na alínea a) detenham situações análogas ao previsto nessa mesma alínea;
- e) Aquelas sobre as quais as pessoas referidas na alínea a) detenham poderes de direcção efectiva resultante de participações cruzadas ou sucessivas noutras empresas.

3. O Banco Nacional de Angola pode, em casos excepcionais e, mediante pedido devidamente fundamentado da Sociedade de Cessão Financeira ou «*factoring*» interessada, autorizar a realização de operações de *factoring* com empresas que detenham participações no capital social daquela sociedade superiores ao limite estabelecido no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 13.º  
(Regime jurídico)

As Sociedades de Cessão Financeira ou «*factoring*» regem-se, em especial, pelas normas do presente diploma, directivas ou instruções estabelecidas pela Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro e, subsidiariamente pelas normas legais e regulamentares aplicáveis.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

## MINISTÉRIO DA CULTURA

---

Decreto executivo n.º 67/11  
de 28 de Abril

Havendo necessidade de regulamentar o Conselho de Direcção do Ministério da Cultura, enquanto órgão encarregue de analisar, entre outras, a implementação das medidas de política do sector;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e com o n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Conselho de Direcção do Ministério da Cultura, anexo ao presente diploma, do qual constitui parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho da Ministra da Cultura.

Art. 3.º — Este Decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2011.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

## REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DIRECÇÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma estabelece as normas relativas a organização e funcionamento do Conselho de Direcção do Ministério da Cultura.

ARTIGO 2.º  
(Natureza jurídica)

O Conselho de Direcção é o órgão colegial de consulta ao qual cabe coadjuvar a Ministra da Cultura na programação, organização e coordenação das actividades do sector da cultura.

ARTIGO 3.º  
(Regime jurídico)

O Conselho de Direcção rege-se em especial pelas disposições do presente regulamento interno, pela Resolução n.º 27/94, de 26 de Agosto, e pelo Decreto n.º 33/91, de 26 de Julho.

ARTIGO 4.º  
(Atribuições)

Incumbe ao Conselho de Direcção:

- a) Pronunciar-se sobre questões inerentes à Política Cultural Nacional;
- b) Apoiar a Ministra na coordenação da actividade dos diversos órgãos e serviços;
- c) Analisar a actividade desenvolvida pelo Ministério;
- d) Apreciar o projecto de orçamento do Ministério, bem como as propostas de alteração decorrentes da sua execução;
- e) Aprovar o plano executivo do sector da cultura;
- f) Apreciar e aprovar os projectos de diplomas legais constantes do programa legislativo do Ministério;
- g) Pronunciar-se sobre o programa de formação de quadros do Ministério e sobre as linhas de força do plano de formação de quadros para o sistema de cultura;
- h) Pronunciar-se sobre os projectos relativos a organização e funcionamento do Ministério;
- i) Emitir parecer sobre questões que lhe sejam submetidas para apreciação pela Ministra;
- j) Pronunciar-se sobre outras questões relevantes relativas ao funcionamento do Ministério.